SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140671 - AC (2025/0499337-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO LIMA PEDROZA
ADVOGADO	:	LUIZ DE ALMEIDA TAVEIRA JUNIOR - AC004188
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO NÃO ATENDIDA. SÚMULA N. 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de comprovação da regularidade da representação processual, tendo sido a parte intimada para sanar o vício, sem qualquer manifestação no prazo assinalado. Incidência da Súmula n. 115/STJ.

2. É ônus da parte comprovar a regular representação processual nos autos enviados ao Superior Tribunal de Justiça, especialmente quando intimada para tanto. Não é suficiente a alegação de que a procuração estaria juntada nos autos de origem.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 74271203-9729-4d99-a822-a46b47ee6e87

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140671 - AC (2025/0499337-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO LIMA PEDROZA
ADVOGADO	:	LUIZ DE ALMEIDA TAVEIRA JUNIOR - AC004188
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO NÃO ATENDIDA. SÚMULA N. 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de comprovação da regularidade da representação processual, tendo sido a parte intimada para sanar o vício, sem qualquer manifestação no prazo assinalado. Incidência da Súmula n. 115/STJ.
2. É ônus da parte comprovar a regular representação processual nos autos enviados ao Superior Tribunal de Justiça, especialmente quando intimada para tanto. Não é suficiente a alegação de que a procuração estaria juntada nos autos de origem.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO PEDRO LIMA PEDROZA contra decisão monocrática de e-STJ fls. 1287/1288, proferida pelo Ministro Presidente HERMAN BENJAMIN, que não conheceu do recurso, em razão da incidência da Súmula n. 115/STJ.

Na presente insurgência, a defesa sustenta que a premissa de ausência de procuração não corresponde à realidade dos autos. Aduz que a procuração que confere poderes ao advogado subscritor foi devidamente juntada às fls. 593/594 do processo de origem, razão pela qual estaria comprovada a regularidade da representação. Afirma que o não conhecimento do recurso especial com base em irregularidade inexistente configura cerceamento de defesa e afronta aos princípios do devido processo legal e da ampla

Documento eletrônico VDA58957401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:52
Código de Controle do Documento: 7ab6598f-7912-413e-8407-7b3a8ad54715

defesa, sendo aplicável o princípio da instrumentalidade das formas (e-STJ fls. 1294-1296).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental para reformar a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial; pugna pelo reconhecimento da regularidade da representação processual; e pleiteia a determinação de retorno dos autos para processamento do recurso especial e posterior julgamento de mérito (e-STJ fl. 1296).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por irregularidade na representação processual, ante a ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimentos em favor do subscritor, registrando, ainda, que a parte foi intimada a sanar o vício e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, razão pela qual incidiu o disposto na Súmula n. 115/STJ (e-STJ fls. 1287/1288). A certidão de decurso confirma que o prazo, iniciado em 3/2/2026 e encerrado em 9/2/2026, transcorreu sem qualquer manifestação do agravante acerca dos vícios certificados (e-STJ fl. 1285).

Ademais, ainda que alegada a existência de procuração nos autos originários, é ônus da parte diligenciar para que o documento conste dos autos remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, especialmente quando intimada para tanto. Com efeito, é consabido, em consonância com a jurisprudência desta Corte, que "[a] regularidade da representação processual deve ser comprovada no momento da interposição do recurso especial, não sendo suficiente a alegação de apresentação nos autos originários" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.910.793/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026.).

Diante desse cenário, inexistindo a outorga de poderes ao patrono subscritor do agravo, tampouco tendo sido sanado o vício, incide a orientação consolidada nesta Corte de que a ausência de regular representação processual é causa de inexistência do recurso, de modo que se impõe a manutenção da decisão que não conheceu do recurso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:52
Código de Controle do Documento: 7ab6598f-7912-413e-8407-7b3a8ad54715

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0499337-0

AgRg no AREsp 3.140.671 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00038667220248010001 00055896320238010001 00057671220238010001
38667220248010001 55896320238010001 57671220238010001

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO LIMA PEDROZA
ADVOGADO	:	LUIZ DE ALMEIDA TAVEIRA JUNIOR - AC004188
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
CORRÉU	:	ANDERSON MELO OLIVEIRA
CORRÉU	:	ANTONIO EDICLEISSON FERREIRA DE SOUZA
CORRÉU	:	BIANCA DA SILVA ARAUJO
CORRÉU	:	CAIO NASCIMENTO DE SOUZA
CORRÉU	:	ELDER JOSE CARNEIRO DA COSTA
CORRÉU	:	FRANCISCO BENEDITO LIMA PINHEIRO
CORRÉU	:	INGRIDE CAROLINE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
CORRÉU	:	JOHN DALTON LIMA FERREIRA
CORRÉU	:	JOSE DAVI VINHORTE DE SANTANA
CORRÉU	:	JOSE ELIAS DE SOUZA NUNES
CORRÉU	:	PATRIK DE OLIVEIRA AMARAL
CORRÉU	:	WILLIS ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO LIMA PEDROZA
ADVOGADO	:	LUIZ DE ALMEIDA TAVEIRA JUNIOR - AC004188
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:09:06
Código de Controle do Documento: C3549AC2-DA0F-430C-BD53-5ED116868D77